

PARECER N.º 595/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1886 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. Em 02.11.2016, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de horário flexível, recebido pela entidade empregadora, em 23.09.2016, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. *“A Requerente é mãe de uma menor de 8 anos que vai frequentar este ano escolar o 3º ano do 1º ciclo da Escola ...*

- 1.2.2.** *Por essa razão tem que acompanhar diariamente a filha à Escola às 9.00 h da manhã e ir buscá-la às 17.15 h da tarde.*
- 1.2.3.** *A Professora encontra-se a viver sozinha, uma vez que está divorciada, sendo que o pai da menor não pode responsabilizar-se pelos cuidados da mesma, uma vez que a sua atividade profissional é exercida fora do distrito de Lisboa.*
- 1.2.4.** *Tendo sido atribuído à Requerente um horário misto (manhã e tarde) é exigida a presença da Professora na Escola às quintas-feiras entre as 10.05 h e as 18.35 h e sextas-feiras entre as 8.20 h e as 16.50h, bem como a permanência na escola entre as 18.45h e as 20.15h aquando a realização dê reuniões, obrigatórias, com os encarregados de educação, nos diferentes períodos letivos, dado lhe ter sido atribuída uma direção de turma.*
- 1.2.5.** *Pelo que se torna manifestamente incompatível o seu horário com o horário escolar da sua filha menor.*
- 1.2.6.** *Deste modo, é impossível para a Professora conciliar as aulas nesses dias, com os cuidados que requer a sua filha, a qual não pode ficar entregue a si própria.*
- 1.2.7.** *Face ao que antecede, vem a Requerente, por este meio, solicitar a V. Exa. que, atendendo ao disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, conjugados com o artigo 4º, alínea d) e artigo 111º da Lei nº 35/2014 de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções*

Públicas), se digne conceder um horário flexível à docente, com a seguinte composição: Entrada às 10.05h e saída às 16.50h”.

1.3. Em 21.10.2016, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“Por este meio se informa V. Ex^a. de que é indeferido o pedido de alterações ao horário de trabalho atribuído para o presente ano letivo.*

1.3.2. *Esta situação fundamenta-se no estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, artigo 111.º, n.º 2, alínea a), tendo em conta que aquando do pedido efetuado, o ano letivo encontrava-se já em decurso e qualquer alteração ao horário iria afetar o eficaz e regular funcionamento deste estabelecimento, em virtude de qualquer alteração no horário da docente ter implicações no horário de outros docentes bem como em número alargado de alunos.*

1.3.3. *Acresce informar que o referido pedido teria que ter respeitado o estabelecido no artigo 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho. Tendo em conta a especificidade do trabalho a desenvolver por V. Exa. e tendo em conta a gestão de recursos humanos e de espaços, esta situação poderia ter sido analisada em período de tempo anterior à elaboração dos horários de trabalho dos docentes”.*

1.4. Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o *trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** Na verdade, a entidade empregadora, não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a escola não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.5.** Acresce que, a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 23.09.2016, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, que, apenas, em 21.10.2016, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, quando o deveria ter feito até 13.10.2016, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se

considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA



REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.